

**Proposta de Lei n.º 9/XI****Orçamento do Estado para 2010****Proposta de alteração****CAPÍTULO X  
Impostos directos****Secção I****Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares****Artigo 77.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, 28.º, 30.º, 31.º, 45.º, 53.º, 55.º, 57.º, 58.º, 60.º, 68.º, 70.º, 71.º, **72.º**, 74.º, 77.º, 82.º, 85.º, 86.º, 92.º, 100.º, 101.º e 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 72.º  
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado]

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo  
Bruno Dias

**Nota justificativa:** O texto que o PCP propõe incluir no artigo 71.º do CIRS é idêntico ao existente, para igual efeito, no artigo 72.º do mesmo código – taxas especiais. Em consequência, o PCP propõe a sua revogação no artigo 72.º do CIRS. Desta forma, a taxa aplicável aos rendimentos da generalidade das mais-valias mobiliárias passa a ser de 20%, em vez de 10% e apenas em certos casos, seguindo, neste particular a recomendação do Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal.

Desta forma – e com a revogação que o PCP também propõe do n.º 2 do artigo 10.º do CIRS - passam a ser tributados com uma taxa liberatória de 20% os rendimentos resultantes das mais-valias mobiliárias em geral, incluindo também os rendimentos resultantes dos incrementos patrimoniais constantes das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º1 do artigo 10.º do CIRS.